



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 22/10/2016 15:59 00000474

Proc 1632/14



Of. nº 071/GP.

Paço dos Açorianos, 21 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 024/14, de iniciativa do Poder Executivo, que “Estabelece normas para a instalação, a conservação e o uso de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos de transporte instalados, de forma permanente, em edificações no Município de Porto Alegre e revoga as Leis nº 1.827, de 27 de dezembro de 1957, 2.134, de 19 de novembro de 1960, 2.864, de 09 de dezembro de 1964, 7.787, de 24 de maio de 1996, e 8.497, de 22 de maio de 2000.”

RAZÕES DO VETO PARCIAL

É imperioso o exame acerca da legalidade e conveniência da propositura, sobremaneira com relação às modificações ocorridas durante o processo legislativo.

A redação original do projeto foi alterada por emendas de vereadores e por ajustes de redação final efetuada pelo setor competente do Poder Legislativo.

As emendas aprovadas, em sua grande maioria, estão relacionadas ao propósito do PLE nº 24/2014, buscando qualificar o referido Projeto de Lei, todavia, a emenda nº 11, possui problemas relacionados à técnica legislativa, logo, de legalidade, uma vez que não tem relação de pertinência com a matéria que se normatiza com o presente Projeto de Lei.

A Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e revoga a Lei Complementar nº 452, de 31 de julho de 2000, estabelece, em seu art. 7º, incisos. I, II e IV, que cada lei tratará de um único objeto, que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei.

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Nos termos do Regimento Interno do Legislativo, art. 92, a emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição.

O projeto de Lei do Executivo, veiculado sob o número 24, de 2014, versa sobre normas e procedimentos administrativos para a autorização de instalação, conservação e uso de elevador, de escada rolante e de outros equipamentos de transporte no Município de Porto Alegre e revoga as Leis n. 1.827, de 27 de dezembro de 1957, 2.134, de 19 de novembro de 1960, 2.864, de 9 de dezembro de 1965, 7.787, de 24 de maio de 1996 e 8.497, de 22 de maio de 2.000. Essas são regras gerais de vistoria, conservação e uso, estabelecendo responsabilidades para a conservação dos equipamentos que menciona.

As regras técnicas e materiais sobre a instalação de elevadores constam na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências, nos seus artigos 96, 116, 209 e outros, em que se estabelecem as regras relativas às condições técnicas de um prédio para que se possa instalar elevadores.

A Supervisão de Controle da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUrb) se manifesta contrária à sanção do texto, contido na emenda de nº 11, argumentando o que segue:

– que o art. 208 da Lei Complementar nº 284, de 1992, prevê que é obrigatória a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações em geral, de mais de 02 (dois) pavimentos, com distância mínima vertical entre o piso térreo e último piso de 11,50m (onze vírgula cinquenta metros). Esta medida já constitui 04 (quatro) pavimentos, já que a Lei Complementar nº 284, de 1992, prevê pé direito de 2,60m (dois vírgula sessenta metros). Quando a altura entre piso térreo e último piso for superior a 19,25m (dezenove vírgula vinte e cinco metros), será necessário no mínimo 02 (dois) elevadores. Esta altura equivale a um prédio de 08 (oito) andares;

– que o art. 214 da Lei Complementar nº 284, de 1992, prevê que quando o prédio for misto (residencial e comercial) deverá conter elevadores distintos para ambas atividades.

– que a área externa do elevador pode contar como área, ferindo a Lei Complementar nº 434, de 01 de dezembro de 1999 – PPDUA – e seu regime urbanístico;

– que um elevador externo em prédio inventariado necessitaria uma avaliação da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC); e

– que a emenda irá se sobrepor a uma legislação que já existe, ou seja, o Código de Edificações, além de interferir no PPDUA.



Assim, a proposta veiculada por meio da emenda nº 11 ao PLE nº 24 de 2014 deveria ser objeto de projeto específico, atinente a alterar a Lei Complementar nº 284, de 1992, pois versa sobre regra relacionada as edificações.

Ainda, imperioso destacar a importância de que se discutam as implicações técnicas desta proposta com a respectiva área técnica da SMUrb, o que não ocorreu. Por esta razão, apenas um projeto específico, e não uma emenda apresentada na Ordem do Dia, poderá gerar a adequada, legal e orgânica discussão sobre o tema.

Por fim, mister registrar que a Lei nº 284, de 1992, se encontra em revisão na SMUrb e a proposta veiculada pela emenda de número 11 será encaminhada ao respectivo grupo para conhecimento e análise,

Destarte, há cristalina ofensa as disposições das leis municipais e federais que estabelecem as regras para elaboração, alteração e consolidação de lei, ferindo não apenas a técnica legislativa adequada ao tema, mas disposição expressa da Lei Municipal nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, Lei Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988 e Regimento interno do Legislativo Municipal.

Assim, não há qualquer possibilidade de sustentar-se o conteúdo da emenda nº 11 substanciada na redação dos §§ 1º e 2º do art.4 do PLE nº 024/14.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 024/14 em seus §§ 1º e 2º do art. 4º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati
Prefeito.